

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso sem fio à Internet nas ERB – Estações Rádio Base – de telefonia celular em áreas urbanas e rurais.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado FÁBIO FARIA oferece à Casa o Projeto de Lei nº 6.835, de 2010, que obriga as empresas outorgatárias de serviços de telefonia móvel a instalar, nas Estações Rádio Base que transmitam seus sinais, equipamento que permita acesso sem fio à Internet.

Nos termos do art. 2º da proposição, a obtenção ou renovação do instrumento de outorga ficam condicionadas ao atendimento dessa obrigação.

O § 1º do referido artigo obriga, ainda, que a capacidade de tratamento de conexões à Internet em cada ERB seja equivalente à quantidade de conexões de voz habilitadas.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que os acessos à Internet disponibilizados serão de uso livre e aberto, sendo vedada a cobrança de qualquer valor por sua utilização.

As empresas deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 dias, contados de sua publicação, devendo a Anatel incorporar a obrigação aos contratos de prestação de serviços de telefonia móvel.

A matéria foi remetida a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o autor, com a iniciativa, estabelecer contrapartida à prestação dos serviços de telefonia móvel, consistindo na oferta gratuita de acessos à Internet em toda a área de cobertura da operadora, com capacidade de atendimento equivalente ao número de usuários do serviço de voz atendidos.

Trata-se de iniciativa que reputamos louvável, na medida em que o acesso à banda larga tornou-se necessidade imperativa ao avanço da educação da população e à integração ao cada vez mais significativo mercado virtual.

Não nos parece oportuno, por outro lado, que a matéria seja objeto de proposição autônoma. Preferimos, nesse sentido, oferecer emenda ao art. 2º do projeto, incorporando o dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações, de modo a preservar a consistência de todo o arcabouço regulatório para o setor.

Na emenda, ao par de obrigar as operadoras de telefonia móvel a oferecer o acesso gratuito pretendido pelo ilustre autor, admitimos a possibilidade de usufruírem da contrapartida do FUST para cobrir os custos de interconexão que não possam ser recuperados com o uso eficiente do serviço.

Abre-se, desse modo, espaço para impor essa condição às empresas cuja concessão ou autorização já esteja em curso, sem que fique comprometido o equilíbrio econômico da outorga.

Ressalte-se que as empresas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal de terceira geração já são obrigadas, nos termos do edital de licitação, a assegurar capacidade operacional para o tráfego de dados relativo ao acesso à Internet. Nesse caso, a obrigação adicional irá alcançar, unicamente, os custos de tráfego não cobertos pelo serviço, em decorrência da imposição da gratuidade. De fato, os demais custos já estão incorporados à formulação econômico-financeira do serviço, pela própria dinâmica do processo de leilão.

Nos demais casos, em especial o das concessões e autorizações mais antigas, oriundas da cisão e da privatização do extinto sistema Telebrás, a compensação poderá estender-se à expansão de capacidade para abrigar a nova facilidade, cuja implantação e fruição gratuita está sendo imposta *a posteriori*.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.835, de 2010, e pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, de 2010, deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso sem fio à Internet nas ERB – Estações Rádio Base – de telefonia celular em áreas urbanas e rurais.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2010

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – ao acesso livre e gratuito à rede mundial de computadores (Internet), nos termos desta lei. (NR)”

“Art. 61

§ 3º Compete à Agência estabelecer as regras de prestação dos serviços de acesso e interconexão de

redes públicas de computadores, inclusive a Internet, assegurando, nos casos previstos em lei, a fruição de acesso livre e gratuito às mesmas. (NR)”

.....
“Art. 81 Os recursos complementares destinados a custear projetos de universalização dos serviços de telecomunicações, a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, ou a compensar o operador por contrapartidas não previstas nas condições iniciais de outorga de serviços de telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

.....
”

.....
“Art. 128

.....
§ 1º Os condicionamentos impostos pela Agência terão por finalidade assegurar o atendimento aos direitos dos usuários e às condições de qualidade e isonomia na prestação dos serviços.

§ 2º Nos casos de evidente interesse público, a Agência poderá impor, a qualquer momento, metas e condicionamentos não previstos nas condições iniciais de outorga e cujos custos não sejam recuperáveis com a prestação eficiente do serviço, fazendo o prestador, nestes casos, jus à compensação de que trata o art. 81. (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SANDES JÚNIOR
 Relator